



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

ATA DA REUNIÃO DA 2ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA – 25/07/2024.

Aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular nº 20/2024. Compareceram: Flávio Lima de Oliveira, representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA; Franklin da Silva Botof, representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso – OAB-MT; João Victor Toshio Ono Cardoso, representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO; Vítor Alves de Oliveira, representante da Associação Diamantinense de Ecologia – ADE; Franciely Locatelle do Nascimento, representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA; Kálita Cortiana Seidel, representante da Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso – FIEMT; Leticia Cristina Xavier de Figueiredo, representante da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar - SEAF e Ilvânio Martins, representante da Fundação de Apoio à Vida nos Trópicos – ECOTRÓPICA. Com o quórum formado, o Presidente da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA iniciou a reunião, sendo os processos devidamente apregoados, discutidos e votados na ordem abaixo.

O **Processo nº 118560/2019, interessada a empresa Aquáticos Empreendimentos Imobiliários Ltda** foi retirado de pauta devido a pedido de vista do representante da ADE. Importante ressaltar que o mesmo retornará na próxima reunião da 2ª Junta de Julgamento de Recursos que será realizada em agosto.

Processo nº 318439/2020 – Interessado - Denis Canova – Relatora - Leticia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF – Revisor - Franklin da Silva Botof – OAB/MT – Advogado - Matheus Costa Martins – OAB/MT 25.653. Auto de Infração nº 200431454 de 31/08/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 200441336 de 31/08/2020. Por destruir a corte raso, nos anos de 2018 e 2019, sem autorização do órgão ambiental competente, 206,5385ha de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme C.I nº 358/2020/CCA/SRMA/SAGA/SEMA-MT. Decisão Administrativa nº 3156/SGPA/SEMA/2022, homologada em 23/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 1.032.692,50 (um milhão, trinta e dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja revogado o auto de infração tendo em vista a ilegitimidade passiva, a prescrição punitiva e/ou que seja retificado o perímetro autuado, com sua consequente redução. O advogado da parte realizou a sustentação oral. Voto da Relatora: manteve intacta a multa aplicada pela decisão administrativa que homologou o auto de infração, não identificando alegações suficientemente pertinentes e nem comprovações sólidas capazes de refutar o conteúdo do auto de infração. Voto Revisor: votou pelo reenquadramento da conduta descrita no artigo 50 para o 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, por entender que a floresta amazônica não é considerada objeto de especial preservação. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da SEMA e ECOTRÓPICA acompanharam o entendimento do voto da relatora. Os representantes da FAMATO, FIEMT, ADE e SINFRA acompanharam o entendimento do voto do revisor. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto revisor para reenquadrar a conduta descrita no artigo, perfazendo contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$206.538,50 (duzentos e seis mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 516780/2019 – Interessada - Angeli Katiucia Guterres dos Santos – Relatora - Isabela Victor Braun – ICARACOL – Advogado - Daniel Winter – OAB/MT 11.470. Auto de Infração nº 02036D de 17/10/2019. Por elaborar laudo parcialmente falso em procedimento administrativo ambiental, conforme Relatório Técnico nº 0366/CFFL/SUF/SEMA/2019 e Despacho nº 1184/SGPA/SEMA/2019, contido na fl. 653 do processo nº 522463/2014. Decisão Administrativa nº 5511/SGPA/SEMA/2020, homologada em 20/01/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que seja cancelado o auto de infração e/ou a devolução do processo à primeira instância, possibilitando, com isso, a produção de provas pertinentes ao deslinde do feito, e/ou desconto de 30% sobre o montante do débito. O advogado da parte realizou a sustentação oral. Voto da Relatora: conheceu do recurso, contudo votou por julgá-lo improcedente, mantendo incólume a decisão Administrativa que homologou parcialmente o auto de infração. O representante da ADE apresentou, oralmente, voto divergente, no sentido de não reconhecer o recurso. A representante da FIEMT também apresentou, oralmente, um voto divergente, decidindo pela suspensão dos autos até a decisão final judicial. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da FAMATO e OAB acompanharam o entendimento do voto divergente da FIEMT. Os representantes da SEMA, SEAF, SINFRA e ECOTRÓPICA acompanharam o entendimento do voto da relatora. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto da relatora, para desprover o recurso interposto e manter, em sua íntegra, a Decisão Administrativa nº 5511/SGPA/SEMA/2020, perfazendo contra a autuada a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 271900/2020 – Interessado - Ezio Batista da Silva – Relator - Flávio Lima de Oliveira – SINFRA – Advogado - Alessandro Gomes Ribeiro – OAB/MT 25.995-O. Auto de Infração nº 201631112 de 30/07/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 201641095 de 30/07/2020. Por desmatar 11,282ha de área de floresta nativa, localizada em Área de Reserva Legal, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa nº 1537/SGPA/SEMA/2022, homologada em 27/10/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 56.410,00 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e dez reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja cancelado o auto de infração, diante a ilegitimidade passiva apresentada. O advogado realizou a sustentação oral. Voto do Relator: conheceu do recurso, todavia negou provimento, devendo permanecer incólume a decisão que homologou o auto de infração. Voto Revisor: conheceu do recurso e lhe deu provimento, reconhecendo a ilegitimidade passiva do autuado, com a consequente anulação do auto de infração, determinando ainda a lavratura de novo auto de infração, com urgência, em face de Claudinei Martin Mazurek, CPF nº 840.181.781-15, instruído com cópia dos presentes autos. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da SEMA, FIEMT, FAMATO, OAB e SEAF acompanharam o entendimento do voto revisor. O representante da ECOTRÓPICA acompanhou o entendimento do voto do relator. Ao final, decidiu, por maioria, acompanhar os termos do voto do revisor, para dar provimento ao recurso interposto, reconhecendo a ilegitimidade passiva do autuado, determinando ainda a lavratura de novo auto de infração, com urgência, em face de Claudinei Martin Mazurek, CPF nº 840.181.781-15, instruído com cópia dos presentes autos. Determinando, dessa forma, a anulação do auto de infração e, consequentemente, o arquivamento do processo, com fulcro no artigo 53, caput e §1º do Decreto Estadual nº 1436/2022.

Processo nº 480377/2020 – Interessada - Poltronieri Madeiras Ltda – Relator - Flávio Lima de Oliveira – SINFRA – Revisora - Kálita Cortiana Seidel dos Santos – FIEMT - Advogado - Fernando Ulysses Pagliari – OAB/MT 3.047. Auto de Infração nº 200332622 de 10/12/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 200342095 de 10/12/2020. Por danificar através de exploração seletiva 57,53 hectares de vegetação nativa em Área de Reserva Legal – ARL, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 678/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 3008/SGPA/SEMA/2021, homologada em 01/06/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 287.650,00 (duzentos e oitenta e sete mil, seiscentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pelo cancelamento do embargo. Requereu a Recorrente, que seja anulado o auto de infração e/ou conversão da mesma em advertência. O advogado realizou a



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

sustentação oral. Voto do Relator: conheceu o recurso e, no mérito, negou provimento do mesmo, devendo permanecer incólume a decisão de 1 instância. Voto da Revisora: votou pelo parcial provimento do recurso interposto, aplicando o artigo 53 do Decreto Federal nº 6.514/2008, cuja penalidade administrativa seria de R\$ 17.259,00 (dezessete mil, duzentos e cinquenta e nove reais). Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da ADE, FAMATO e OAB acompanharam o entendimento do voto da revisora. Os representantes da ECOTRÓPICA, SEMA e SEAF acompanharam o entendimento do voto do relator. Como houve empate, o presidente da junta exerceu o seu voto de qualidade, conforme o artigo 23, inciso II do Regimento Interno do CONSEMA. Dessa forma, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para desprover o recurso interposto, mantendo, em sua íntegra, a Decisão Administrativa nº 3008/SGPA/SEMA/2021, perfazendo contra a autuada a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 287.650,00 (duzentos e oitenta e sete mil, seiscentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 409515/2021 – Interessada - Augusta Agropecuária Ltda EPP. – Relator - Luiz Ramilson Camargo Santiago – SEMA – Revisor – Franklin da Silva Botof – OAB - Advogado - Ayslan Cleiton Moraes – OAB/MT 8.377. Auto de Infração nº 210332889 de 27/08/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 210341922 de 27/08/2021. Por danificar através de exploração seletiva 112,60 hectares de vegetação nativa em área de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico 282/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 1507/SGPA/SEMA/2022, homologada em 22/06/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 563.000,00 (quinhentos e sessenta e três mil reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pelo desembargo. Requereu a Recorrente, o reconhecimento da nulidade existente no processo desde a suposta intimação e/ou reconhecimento da ilegitimidade passiva, e/ou anulação do auto de infração. O advogado realizou a sustentação oral. Voto da Relatora Retificado Oralmente: votou pela manutenção da decisão de 1ª instância. Voto Revisor: votou pelo parcial provimento do recurso, reenquadrando a conduta descrita no artigo 51 para o 53 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da FIEMT, FAMATO, SEAF, ADE e SINFRA acompanharam o entendimento do voto revisor. O representante da ECOTRÓPICA acompanhou o entendimento do voto retificado da relatora. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto revisor para reenquadrar a conduta descrita, sendo essa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por hectare, perfazendo contra o autuado a penalidade administrativa de multa o valor total de R\$ 33.780,00 (trinta e três mil, setecentos e oitenta reais), com fulcro no artigo 53 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 354183/2021 – Interessado - Augustinho Freitas Martins - Relatora: Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF – Defendente - o próprio. Auto de Infração nº 21203620 de 03/08/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21204321 de 03/08/2021. Por desmatar a corte raso 322,8025 hectares de Florestas ou demais formações nativas (Bioma Cerrado), fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente, conforme Relatório Técnico nº 356/1ªCIAPMPA/BPMPA/2021. Decisão Administrativa nº 4174/SGPA/SEMA/2022, homologada em 16/12/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 322.802,50 (trezentos e vinte e dois mil, oitocentos e dois reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, o reconhecimento da nulidade da citação via postal e por edital e/ou o reconhecimento de que incidiu a prescrição, e/ou redução de 90% da sanção aplicada. A advogada da parte realizou a sustentação oral. Voto da Relatora: manteve intacta a decisão administrativa de 1ª instância. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 4174/SGPA/SEMA/2022, perfazendo contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

total de R\$ 322.802,50 (trezentos e vinte e dois mil, oitocentos e dois reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 325420/2020 – Interessado - Elcio José de Almeida – Relatora - Leticia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF – Advogado - Vinicius Segatto Jorge da Cunha – OAB/MT 12.649. Auto de Infração nº 152889 de 21/08/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 114932 de 21/08/2020. Por destruir (desmatar) qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 175447. Decisão Administrativa nº 849/SGPA/SEMA/2022, homologada em 23/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 56.450,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que a multa aplicada seja reduzida e/ou conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. O Advogado da parte declinou da sustentação oral. Voto da Relatora: manteve incólume a multa aplicada em 1ª instância. O representante da FAMATO apresentou, oralmente, voto divergente, no sentido de reenquadrar as condutas descritas no artigo 50 para o 53 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da ECOTRÓPICA e SEMA acompanharam os termos do voto da relatora. Os representantes da FIEMT, ADE, OAB e SINFRA acompanharam o entendimento do voto divergente. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para reenquadrar as condutas descritas no artigo, dessa forma, perfazendo contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 3.380,00 (três mil, trezentos e oitenta reais), com fulcro no artigo 53 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 17929/2019 – Interessada - Madeireira São Geraldo – EPP (Matriz) – Relator - João Victor Toshio Ono Cardoso – FAMATO – Advogado - Cesar Augusto Soares da Silva Junior – OAB/MT 13.034. Auto de Infração nº 1512D de 17/12/2018. Por comercializar 271,8964 m³ de madeira serrada entre os dias 13 e 14/12/2018, sem prévia autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que possui um saldo declarado no SISFLORA maior que a volumetria do estoque aferido no pátio do empreendimento; por apresentar informação falsa no sistema oficial de controle ambiental (SISFORA), conforme o Auto de Inspeção nº 598D de 17/12/2018. Decisão Administrativa nº 5143/SGPA/SEMA/2021, homologada em 15/09/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 106.568,92 (cento e seis mil, quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos), com fulcro nos artigos 82 e 47, §1º, §2º, §3º, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a recorrente, o arquivamento do processo em face da ausência do devido processo legal e/ou que seja reconhecida a nulidade do auto de infração. O Advogado da parte realizou a sustentação oral. Voto do Relator: negou provimento ao recurso e manteve incólume a decisão proferida em 1ª instância. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 5143/SGPA/SEMA/2021, perfazendo contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 106.568,92 (cento e seis mil, quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos), com fulcro nos artigos 82 e 47, §1º, §2º, §3º, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 491116/2019 – Interessado - Jacinto Salazar Garcia Neto – Relator - João Victor Toshio Ono Cardoso – FAMATO – Advogados - Vinicius R. Mota–OAB/MT 10.491-B - Andreia M. Jordano – OAB/MT 16.053. Auto de Infração nº 161085 de 04/09/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 108917 de 04/09/2019. Por desmatar, a corte raso, 248,50ha de floresta nativa, fora de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa nº 387/SGPA/SEMA/2022, homologada em 29/03/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 248.500,00 (duzentos e quarenta e oito mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, a nulidade da intimação por edital e/ou a reforma da decisão que homologou o auto de infração. Voto do Relator: deu provimento ao recurso interposto, decidindo pela nulidade do auto de infração em face da ilegitimidade passiva do autuado, cabendo a lavratura de um novo auto de infração. A representante da SEMA apresentou, oralmente, voto divergente, no sentido de manter incólume a decisão de 1ª instância pois reconheceu a legitimidade do autuado, uma vez que o desmate ocorreu antes do contrato de compra e venda, sendo assim, quando o mesmo ocorreu o recorrente ainda era o proprietário da área. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da FIEMT e OAB acompanharam o entendimento do voto do relator. Os representantes da ECOTRÓPICA, ADE, SEAF e SINFRAC acompanharam o entendimento do voto divergente. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para manter integralmente a Decisão Administrativa nº 387/SGPA/SEMA/2022, reconhecendo a legitimidade do autuado, perfazendo contra o mesmo a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 248.500,00 (duzentos e quarenta e oito mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 453546/2021 – Interessada - Luciana Rezende Almeida – Relator - João Victor Toshio Ono Cardoso – FAMATO – Advogado - Ayslan Cleiton Moraes – OAB/MT 8.377. Auto de Infração nº 211333385 de 28/09/2021. Por elaborar, no licenciamento (processo nº 383524/2019), relatório ambiental parcialmente enganoso, inclusive por omissão. Conforme descrito no Relatório Técnico de Inspeção nº 244/DUDR/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 4566/SGPA/SEMA/2022, homologada em 06/01/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, o reconhecimento da nulidade do auto de infração em razão da ausência de suficiente motivação para a imputação da infração e/ou que a multa seja reduzida para o valor mínimo de R\$ 1000,00 (mil reais). A advogada da parte realizou a sustentação oral. Voto do Relator: deu provimento ao recurso interposto para anular o auto de infração em face dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e ausência de antecedentes que desabonem a conduta da recorrente. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para anular o auto de infração em razão da ausência de antecedentes que desabonem a conduta da recorrente e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, determinando o consequente arquivamento do processo.

Processo nº 500092/2020 – Interessado - Euzébio Sidinei Lucietto – Relatora - Leticia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF – Advogada - Raniele Ferreira Santos Barbosa – OAB/MT 18.934-O. Auto de Infração nº 20203360 de 10/12/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20204200 de 10/12/2020. Por destruir 5,9265 hectares de vegetação nativa do Bioma Amazônico, objeto de Especial Preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 339/1ºCIAPMPA/BPMPA/2020. Decisão Administrativa nº 3366/SGPA/SEMA/2021, homologada em 18/11/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 29.632,50 (vinte e nove mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja reconhecida a existência de vício insanável/ilegitimidade passiva e/ou reconhecimento da inexistência de infração ambiental. Voto da Relatora: manteve intacta a multa homologada pela decisão de 1ª instância. O representante da FAMATO apresentou, oralmente, voto divergente, no sentido de reenquadrar as condutas dos artigos 50 para o 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da ECOTRÓPICA e SEMA acompanharam os termos do voto da relatora. Os representantes da FIEMT, ADE, OAB e SINFRAC acompanharam o entendimento do voto divergente. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para reenquadrar as condutas descritas no artigo, dessa forma, perfazendo contra o autuado a penalidade



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

administrativa de multa no valor total de R\$ 5.926,50 (cinco mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 13105/2021 – Interessado - José Roberto Gomes – Relator - João Victor Toshio Ono Cardoso – FAMATO – Defendente - o próprio. Auto de Infração nº 20203377 de 03/12/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20204214 de 03/12/2020. Por destruir 5,36 hectares a corte raso de florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 378/1ªCIAPMPA/BPMPA/2020. Decisão Administrativa nº 3668/SGPA/SEMA/2021, homologada em 01/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 26.800,00 (vinte e seis mil e oitocentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o recorrente, que seja anulado o auto de infração, tendo em vista que não possui condições de pagar a multa imposta. Voto do Relator: deu parcial provimento ao recurso interposto para reenquadrar a multa aplicada do artigo 50 para o 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008. A representante da SEMA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a decisão anteriormente proferida. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da FIEMT, SEAF, ADE, OAB e SINFRA acompanharam o entendimento do voto do relator. O representante da ECOTRÓPICA acompanhou o entendimento do voto divergente. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para dar parcial provimento ao recurso, reenquadrando a conduta descrita e perfazendo contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$5.360,00 (cinco mil, trezentos e sessenta reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 316640/2020 – Interessado - Evandro Welson Gonçalves de Souza – Relatora - Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF - Defensor Público - Saulo Fanaia Castrillon – 3ª Defensoria Pública da Comarca de Cáceres/MT. Auto de Infração nº 152882 de 02/08/2020. Por ter no dia 02/08/2020 às 19h19min, em sua residência cito endereço para correspondência, praticado ato de poluição sonora que resulte em danos à saúde humana, conforme aferição através de aparelho DECIBELÍMETRO da marca MINIPA MSL-1320, Auto de Inspeção nº 202125. Decisão Administrativa nº 877/SGPA/SEMA/2022, homologada em 20/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 61 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pelo perdimento dos bens apreendidos. Requereu o Recorrente, anulação da multa imposta e devolução imediata do som automotivo e/ou aplicação da pena de advertência, e/ou que seja convertida a multa aplicada em prestação de serviços visando a melhoria do meio ambiente. Voto da Relatora: votou em concordância com a decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 877/SGPA/SEMA/2022, perfazendo contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 61 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 506992/2019 – Interessado - Sérgio César Vitali – Relatora - Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF – Advogada - Karolina Tabosa Lampier Ferraz – OAB/MT 30.473-O. Auto de Infração nº 36DUDC/2019 de 04/10/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 024/DUDC de 04/10/2019. Por destruir 24,00 hectares de vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrição do Auto de inspeção nº 124/DUDC/2019. Decisão Administrativa nº 562/SGPA/SEMA/2023, homologada em 31/03/2023, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja revista a decisão recorrida, declarando o auto de infração nulo e/ou substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, e/ou minoração da multa

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

imposta. Voto da Relatora: manteve intacta a multa imposta pela decisão de 1ª instância. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 562/SGPA/SEMA/2023, perfazendo contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 465812/2020 – Interessado - Airton de Oliveira – Relatora - Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF – Advogada - Elissandra Mariama de Almeida – OAB/MT 13.769. Auto de Infração nº 200432538 de 02/12/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 200442041 de 02/12/2020. Por destruir a corte raso no ano de 2019 sem autorização do órgão ambiental competente 8,8648 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme C.I nº 718/2020/CCA/SRMA/SAGA/SEMA-MT. Decisão Administrativa nº 6003/SGPA/SEMA/2021, homologada em 18/11/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 44.324,00 (quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pelo desembargo. Requereu o Recorrente, a reforma da decisão administrativa com a finalidade de que seja reconhecida a nulidade do auto de infração e/ou redução das multas para o mínimo legal, com a aplicação do benefício de 90%, e/ou conversão da pena em advertência. Voto da Relatora: votou em concordância com a decisão de 1ª instância que homologou o auto de infração. O representante da FAMATO apresentou, oralmente, voto divergente, no sentido de reenquadrar as condutas descritas no artigo 50 para o 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, por entender que não há regulamentação de que a floresta amazônica é considerada objeto de especial preservação. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da ECOTRÓPICA e SEMA acompanharam os termos do voto da relatora. Os representantes da FIEMT, ADE, OAB e SINFRA acompanharam o entendimento do voto divergente. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para reenquadrar as condutas descritas no artigo, dessa forma, perfezendo contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 8.864,80 (oito mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 336085/2020 – Interessado - João Paulo da Rocha Schisler – Relatora - Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF – Advogados - Ricardo Batistelli – OAB/MT 27.84 - Wesley Rodrigues Arantes - OAB/MT 13.616. Auto de Infração nº 201631403 de 28/08/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 201641294 de 28/08/2020. Por destruir 95,0058 hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 201611105. Decisão Administrativa nº 2203/SGPA/SEMA/2022, homologada em 12/07/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 475.026,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil e vinte e seis reais), com fulcro nos artigos 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja reformada a decisão recorrida e/ou minoração do valor da multa para R\$ 4.750,26 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos). Voto da Reatora: manteve intacta a multa administrativa aplicada pela decisão de 1ª instância. O representante da FAMATO apresentou, oralmente, voto divergente, no sentido de reenquadrar as condutas descritas no artigo 50 para o 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, por entender que não há regulamentação de que a floresta amazônica é considerada objeto de especial preservação. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da ECOTRÓPICA e SEMA acompanharam os termos do voto da relatora. Os representantes da FIEMT, ADE, OAB e SINFRA acompanharam o entendimento do voto divergente. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para reenquadrar as condutas descritas no artigo, dessa forma, perfezendo contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 95.005,80 (noventa e cinco mil, cinco reais e oitenta centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008.



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 290950/2017 – Interessado - Guilherme Pinezzi Honório – Relatora - Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF – Defendente - o próprio. Auto de Infração nº 0443D de 29/05/2017. Termo de Embargo/Interdição nº0226D de 29/05/2017. Por desmatar 1.280,90 hectares de vegetação nativa fora de Área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme imagem. Decisão Administrativa nº 266/SGPA/SEMA/2023, homologada em 02/03/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 1.280.900,00 (um milhão, duzentos e oitenta mil e novecentos reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, a revisão minuciosa dos dados usados para embasar a decisão administrativa, reconsiderando a mesma. Voto da Relatora: manteve, em sua íntegra, a multa proferida pela decisão de 1ª instância. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 266/SGPA/SEMA/2023, perfazendo contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 1.280.900,00 (um milhão, duzentos e oitenta mil e novecentos reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 66702/2020 – Interessada - Distribuidora e Transportadora Distriron Ltda-ME – Relatora - Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF – Advogados - Eber Antônio Dávila Panduro – OAB/RO 5.828 - Kleber Wagner Barros de Oliveira - OAB/RO 6.127. Auto de Infração nº 176244 de 05/07/2019. Por transportar 23,6815 m³ de madeira serrada desacobertadas de nota fiscal de documento de origem Florestal-DOF, na data de 13/06/2019. As 10:30. O veículo foi abordado na BR 364, no Km 211 Posto da PRF/2ª Delegacia/Rondonópolis, conforme TCO PRF nº 1070054190613103001 Rondonópolis e Auto de inspeção nº 153214. Decisão Administrativa nº 4789/SGPA/SEMA/2021, homologada em 16/11/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 7.104,45 (sete mil, cento e quatro reais e quarenta e cinco centavos), com fulcro no artigo 47, §1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que seja reformada totalmente a decisão de 1ª instância e/ou, no mérito, que seja acolhida a ocorrência da decadência. Voto da Relatora: votou pela manutenção incólume da decisão que homologou o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 4789/SGPA/SEMA/2021, perfazendo contra a autuada a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 7.104,45 (sete mil, cento e quatro reais e quarenta e cinco centavos), com fulcro no artigo 47, §1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008

Processo nº 284898/2019 – Interessado - Isau da Silva Uchoa – Relatora - Isabela Victor Braun – ICARACOL – Advogadas - Elisabete A. da Silveira Araújo da Silva – OAB/MT 8.341 - Aline Araújo da Silva – OAB/MT 27.169. Auto de Infração nº 161122 de 12/06/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 108869 de 12/06/2019. Por fazer funcionar atividade de extração de minério aurífero considerada efetivamente poluidora sem licença do órgão ambiental competente, sendo constatada degradação ambiental conforme relatado no Auto de Inspeção nº 177185. Decisão Administrativa nº 6074/SGPA/SEMA/2021, homologada em 27/01/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja declarada a extinção do processo em razão da absolvição na via judicial. Voto da Relatora: não reconheceu do recurso, tempo em vista sua intempestividade e, conseqüentemente, o julgou improcedente, mantendo incólume a Decisão proferida na 1ª instância. Vistos, relatados e discutidos. A representante da SEMA se absteve de votar. Ao fina, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto da relatora para negar provimento ao recurso interposto, mantendo em sua íntegra a Decisão Administrativa nº 6074/SGPA/SEMA/2021, perfazendo contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 0.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008.



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 265804/2019 – Interessado - Marcos Levi Bervig – Relator - João Victor Toshio Ono Cardoso – FAMATO – Advogado - Gérson Luís Werner – OAB/MT 6.298 -A. Auto de Infração nº 159716 de 06/06/2019. Por desmatar 00,729ha de vegetação nativa no ano 2017, sem autorização da SEMA-MT, em área objeto de especial preservação, por se tratar de imóvel situado na Amazônia Legal. Decisão Administrativa nº 3864/SGPA/SEMA/2022, homologada em 11/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 3.645,00 (três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que seja anulada a multa pois a construção de uma casa não ocorreu não ocorreu em área de preservação permanente e/ou que seja acolhida a prescrição intercorrente. Voto do Relator: deu parcial provimento ao recurso interposto para reenquadrar o artigo 50 para o 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para reenquadrar a conduta para o artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, permanecendo contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$.645,00 (três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais).

Processo nº 186352/2021 – Interessada - Suzana de Oliveira Pereira – Relatora - Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF – Advogado – Claudio Cesar da Silva Santos – OAB/SC – 16.338. Auto de Infração nº 210431076 de 10/05/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21044683 de 10/05/2021. Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 26,30 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 398/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 383/SGPA/SEMA/2022, homologada em 04/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 131.518,35 (cento e trinta e um mil, quinhentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, que seja decretada a nulidade do auto de infração por absoluta falta de prova de autoria e materialidade. Voto da Relatora: desproveu o recurso interposto e manteve intacta a multa proferida pela decisão de 1ª instância. O representante da FAMATO apresentou, oralmente, voto divergente, no sentido de reenquadrar as condutas descritas no artigo 50 para o 53 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da ECOTRÓPICA e SEMA acompanharam os termos do voto da relatora. Os representantes da FIEMT, ADE, OAB e SINFRA acompanharam o entendimento do voto divergente. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para reenquadrar as condutas descritas no artigo, dessa forma, perfazendo contra a autuada a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 26.300,00 (vinte e seis mil e trezentos reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 194662/2020 – Interessada - Real Rondônia Transporte e Logística Ltda – Relatora - Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF – Advogados - Leonardo Sülzer Parada - OAB/MT 11.846-B - Tiago Aued – OAB/MT 9.873-B. Auto de Infração nº 20013112 de 13/05/2020. Por fazer funcionar atividade potencialmente poluidora, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes; por captar água subterrânea através de poço tubular sem Outorga de Uso de Água. Decisão Administrativa nº 3797/SGPA/SEMA/2022, homologada em 11/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que seja anulado o auto de infração e/ou convertida a pena em advertência. Voto da Relatora: manteve intacta a multa homologada pela decisão de 1ª instância. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 3797/SGPA/SEMA/2022, perfazendo contra a autuada a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008.



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 258861/2020 – Interessado - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE-Tangará da Serra – Relatora - Leticia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF - Assessor Jurídico - Lucilo dos Santos Júnior – OAB/MT 12.359. Auto de Infração 20013164 de 07/07/2020. Por fazer lançamento de efluente em desacordo com Resoluções Conama nº 357/2005 e 430/2011 e Portaria de Outorga conforme Relatório Técnico nº 100/2020 CAO-MT (folhas 03 a 13 Processo nº 86441/2020); por causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou destruição significativa da biodiversidade. Decisão Administrativa nº 1254/SGPA/SEMA/2021, homologada em 07/12/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com fulcro nos artigos 61 e 66, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que seja julgado totalmente improcedente o auto de infração e/ou que seja reduzida a multa aplicada, e/ou conversão da mesma por serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Voto da Relatora: manteve intacta a multa homologada pela decisão de 1 instância. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 1254/SGPA/SEMA/2021, perfazendo contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com fulcro nos artigos 61 e 66, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 421633/2021 – Interessada - Agropecuária Mazai Ltda – Relatora - Leticia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF – Advogado - José Roberto Oliveira Costa – OAB/MT 6.456-A. Auto de Infração nº 20133020 de 09/09/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 20134014 de 09/09/2021. Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 219,9479 hectares de vegetação nativa fora da Área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, consumado mediante uso do fogo, conforme descrito no Relatório Técnico nº 18/DUD/CONFRESA/2021. Decisão Administrativa nº 2015/SGPA/SEMA/2022, homologada em 12/05/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 329.921,85 (trezentos e vinte e nove mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), com fulcro nos artigos 50 e 60, inciso I, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva e, conseqüentemente, cancelado o auto de infração. Voto da Relatora: manteve intacta a multa homologada pela decisão de 1 instância. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 2015/SGPA/SEMA/2022, perfazendo contra a autuada a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 329.921,85 (trezentos e vinte e nove mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), com fulcro nos artigos 50 e 60, inciso I, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Flávio Lima de Oliveira
Presidente da 2ª J.J.R.